



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 72.910

PROJETO DE LEI Nº. 11.805

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Arquive-se

W. Mauferi
Diretoria Legislativa

21/09/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.805

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 26/05/15</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
| | <p>Parcela CJ nº. 895</p> | | <p>QUORUM: MS</p> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 02/06/15</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 02/06/15</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>W. Maranhedi</i> 02/06/15 1015</p> |
| <p>À CIMU.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 09/06/15</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Presidente 09/06/15</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Relator 09/06/15 1027</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

| |
|--|
| |
|--|



P 10397/2015 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 26/MAI/2015 08:56 072910

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/05/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
26/05/15

RETIRADO

Presidente
20/09/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.805
(Roberto Conde Andrade)

Regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Art. 1º. É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos ônibus do transporte coletivo urbano, das 6h00 às 9h00 e das 16h00 às 19h00, exceto nos dias úteis.

§ 1º. Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os fins desta lei, aqueles que tenham peso de até 10 kg (dez quilos).

§ 2º. É vedado o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 2º. A permissão de que trata esta lei limitar-se-á:

I - a 1 (um) animal por veículo;

II - a animal com carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - a animal limpo e acomodado em caixa de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, bem como a dos passageiros;

IV - a embarque e desembarque do animal realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros e não afetando o funcionamento normal da linha;

V - à caixa de transporte do animal permanecer no colo do seu portador ou próximo a ele, no assoalho do veículo, sendo vedada a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;



(PL nº. 11.805 - fls. 2)

VI - a que o portador do animal zele pela sua higiene no momento do transporte, evitando desconforto aos demais passageiros.

Art. 3º. Será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/05/2015

ROBERTO CONDE ANDRADE
'Pastor ROBERTO CONDE'



(PL n.º 11.805 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir o transporte de animais domésticos nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Jundiaí, sem trazer despesa para o erário.

No âmbito municipal, a Lei n.º 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, prevê, no seu art. 38, as condições para o transporte desses animais em veículos motorizados. Porém, nossa maior preocupação é com os munícipes que possuem fortes vínculos afetivos com seus animais de estimação e não têm condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou até mesmo a um veterinário.

Convém lembrar, também, que a matéria em tela já conta com regularização no âmbito nacional, através do Decreto federal n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e permite aos usuários transportar ou embarcar consigo animais domésticos, desde que devidamente acondicionados e de conformidade com disposições legais ou regulamentares.

Resta, agora, contemplar o Município de Jundiaí com uma legislação da mesma natureza. Dessa forma, acompanhamos iniciativas legislativas semelhantes já existentes em outros municípios, como Santos, Porto Alegre e São Paulo.

Espero, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, que reputo de notável interesse público e social.

ROBERTO CONDE ANDRADE
'Pastor ROBERTO CONDE'



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 39.623)

fls. 56
proc. 39.623
[Signature]

fls. *[Signature]*
[Signature]

LEI Nº. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| |
|-------------------------|
| fls. 21 |
| proc. 32.623 |
| <i>[Signature]</i> |
| fls. <i>[Signature]</i> |

(Lei nº. 6.320 - lts. 13)

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

I - o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II - em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III - em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

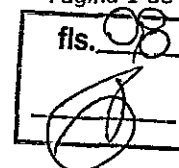
Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

[Handwritten marks and signatures]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

~~Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Revogado pelo Decreto nº 8.083, de 2013)~~

Art. 2º A organização e a coordenação dos serviços de que trata este Decreto caberão ao Ministério dos Transportes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

Art. 2º-A. O controle das outorgas, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada para órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 2º Poderá ser promovida a gestão associada dos serviços de que trata este Decreto com Estados, Distrito Federal ou Municípios, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. (Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

~~Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:~~

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

I - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

IV - bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

V - demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;

VI - distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:



I - receber serviço adequado;

~~II - receber do Ministério dos Transportes e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;~~

II - receber da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;

XI - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 deste Decreto;

XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII - ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro;

XIV - receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

~~XVII - transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;~~

~~XVIII - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de um ano da data da emissão;~~

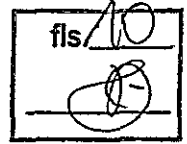
XVII - transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

XVIII - remarcar os bilhetes de passagens, dentro do prazo de validade de um ano contado da data de sua emissão; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

XIX - receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste Decreto;

XX - estar garantido pelos seguros previstos no artigo 20, inciso XV, deste Decreto.

Art. 30. O usuário dos serviços de que trata este Decreto terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:



- I - não se identificar quando exigido;
- II - em estado de embriaguez;
- III - portar arma, sem autorização da autoridade competente específica;
- IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI - pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
- VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX - demonstrar incontinência no comportamento;
- X - recusar-se ao pagamento da tarifa;
- XI - fazer uso de produtos fumígenos no interior do ônibus, em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 31. A transportadora afixará em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 29, 30, 32 e 70 a 75 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

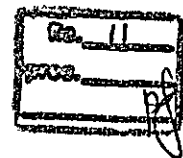
~~Art. 32. Incumbe ao Ministério dos Transportes:~~

~~I - organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata este Decreto;~~

Art. 32. Incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

- I - controlar os serviços de que trata este Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)
- II - promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;
- III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte irregular, não permitido ou autorizado;
- IV - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso XV, do artigo 20, deste Decreto;
- V - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- VI - extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos neste Decreto;
- VII - proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;
- VIII - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;
- IX - zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

~~Art. 33. No exercício da fiscalização, o Ministério dos Transportes terá acesso aos dados relativos à administração, a contabilidade, aos recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da transportadora.~~



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 895**

PROJETO DE LEI Nº 11.805

PROCESSO Nº 72.910

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame regular o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.



Cumpra trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2**, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que "a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Instrui o processo (fls. 08/10), o Decreto 2.521/98, que dispõe sobre serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, consistindo matéria privativa da União disciplinar, conforme art. 1º.

Referido diploma legal prevê o transporte de animais, desde que acondicionados em conformidade com dispões legais ou regulamentares. Entretanto, esclarecemos que o decreto é destinado ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, no Município, é o Chefe do Executivo quem deve disciplinar o certame.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

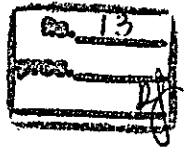
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



"caput", L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2014.0000809512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141004-06.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

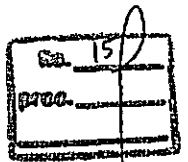
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Vanderci Álvares
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



| | |
|---|---|
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | Nº 2141004-06.2014.8.26.0000. Distribuída em 22/08/2014. |
| AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA. ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO. | |

VOTO Nº 25.015/14

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o “Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial”, e Lei nº 2.994/14, disciplinando o “transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros”. Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento.

1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.

2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I.

3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia.

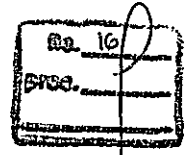
Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde impugna o Prefeito Municipal de Hortolândia duas leis de iniciativa parlamentar.

A primeira delas (Lei 2.975/14) dispõe sobre o “*Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial*”, regulando, a segunda (Lei nº 2.994/14), o “*transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros*”, incorrendo, assim, em vício de iniciativa e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, em ofensa aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



princípios insculpidos nos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual.

Sobrevieram informações da Câmara Municipal local (fls. 40/54), bem como parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em fls. 168/179, opinando pela procedência da ação, por vislumbrar afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2; 47, II, XIV e XVIII; 144 e 176, I, da Constituição Estadual, os dispositivos legais submetidos a este controle de constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

A ação é procedente.

Em que pese a louvável intenção na criação da legislação em foco, sua tramitação exigia rigores constitucionais não cumpridos.

A Lei Municipal nº 2.975/2014 é do seguinte teor:

“Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a data de 21 de março como o 'Dia da Luta pela Eliminação da Discriminação Racial'.

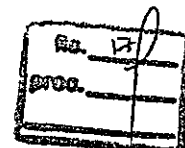
Art. 2º O evento será comemorado anualmente por meio de ações promovidas pelo Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

E, a Lei Municipal nº 2994/2014, estabeleceu:

“Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico no serviço público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança de tarifa regular da linha.

Parágrafo único. Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.



Art. 2º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - que o animal possua no máximo 10 quilos;

II - o animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, recipiente de fibra de vidro ou material similar resistente, com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

III - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Fica limitado a no máximo 04 (quatro) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

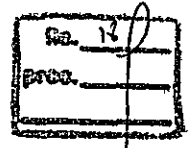
Art. 5º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 500 (quinhentos) UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

6º Esta lei entra em vigor na data da publicação”.

Possível se observar a imposição ao Poder Executivo municipal atos de administração, incidindo aí no invocado “vício de iniciativa”, desestabilizando a regimental harmonia que deve prevalecer entre os Poderes, por força de preceito constitucional, traduzido pelo regramento contido no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo (“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Essa harmonia sofre prejuízo a partir do momento em que um dos Poderes invade a competência normativa do outro, impondo-lhe atribuições a si já previstas como de índole privativa, inclusive onerando seu orçamento, sem especificar a fonte de custeio do programa criado.

O artigo 25, da Constituição Estadual, dispõe que *“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

A imposição de ato dispendioso aos cofres públicos, como descrito no regramento impugnado por meio desta ação, vai muito além de apenas criar um programa cultural na comunidade onde promulgada a lei que o disciplinou, ou de permitir a utilização do transporte público para fins diversos da locomoção de pessoas.

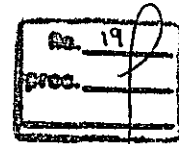
Exige, por óbvio, movimentação financeira envolvendo fiscalização, criação e outros atos capazes de fazer cumprir as novas determinações, desenrolar que esbarra em outra questão: a falta de previsão orçamentária.

As leis municipais em discussão não indicam quais recursos disponíveis poderiam atender à demanda gerada por seus programas.

A par disso, impõe à Administração local a forma como devem se dar as atividades provenientes do evento anual criado, inserindo-o no calendário municipal até mesmo de forma arbitrária, tão pouco descrevem o modo de fiscalização no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



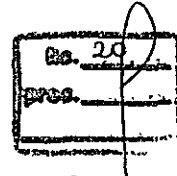
interior do transporte público.

Na interpretação de **Hely Lopes Meirelles**, *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. ... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa a Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º a.a. o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., 2006, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Ed. Malheiros, páginas 708 e 712).*

Em julgamento realizado na data de 27/11/2013, onde apreciada a ADin nº 0024761-47.2013, pelo voto do eminente Desembargador Castilho Barbosa, assentou-se:

“É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



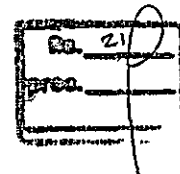
O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pelo controle da segurança e manutenção dos prédios que abrigam as escolas municipais de ensino infantil e fundamental. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprir recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)”.

No mesmo sentido:

“Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo” (ADI n. 127.418-0/4, rel. saudoso Des. ÁLVARO LAZZARINI, j. em 29.03.2006)”.

“Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o



Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (ADIN nº 99.351.0/0, Rel. Luiz Elias Tâmbara, j. em 21/05/2003)”.

Ainda:

“Isto porque não pode um Poder exercer a função típica de outro, pois se o fizesse estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, 'caput', da CESP, e do artigo 2º da CF/88, o que ocorria apenas excepcionalmente pelo sistema da 'check and balances' ou dos freios e contrapesos, o que não é caso dos autos.”

“Portanto, houve efetivo vício de iniciativa, o que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou de procedimento (nomodinâmica). A adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma. Ou seja, está contida dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo), que vai desde a iniciativa encerrando-se com sua publicação”.

(...)” (ADIn nº 0086852-13.2012.8.26.0000 – j. de 12.12.12 – Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN).

Tem-se, pois, que as normas impugnadas apresentam incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I, todos da Carta Bandeirante.

3. Ex positis, pelo meu voto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do município de Hortolândia.

VANDERCI ÁLVARES

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.910

PROJETO DE LEI Nº 11.805, do Vereador **ROBERTO CONDE DE ANDRADE**, que regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

PARECER Nº 1015

Objetiva o presente projeto de lei regular transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual – arts. 5º, 25 e 47, II, XIV e XIX, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 61, § 1º do inciso II letra b, da Constituição da República, e art. 46, IV da Carta de Jundiá.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e seguindo o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, mesmo que o projeto por seu mérito inquestionável venha a ser bom para a comunidade e de interesse público, não vislumbramos condições para o prosseguimento da proposta, e por esse motivo concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.06.2015.

APROVADO
03/06/15


GERSON SARTORI
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE


bgs

CONTRÁRIO


PAULO SÉRGIO MARTINS
Relator


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

| | |
|---|-----|
| Recebi. | |
| Ass.:  | |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em | / / |



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 72.910**

PROJETO DE LEI Nº 11.805, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

PARECER Nº 1027

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos aos serviços públicos uma de suas áreas de análise, observa a pertinência e a atualidade da propositura, que tem como objetivo permitir o transporte de animais domésticos nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Jundiaí.

Para melhor lapidar a proposta entendemos pertinente a adoção, pelos nobres pares, em assim concordando conosco, a apresentação de emenda excluindo o disposto no projetado artigo 3º.

Desta forma, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.06.2015.

APROVADO
16/06/15



PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator



JOSÉ ADAIR DE SOUSA



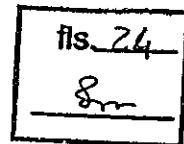
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

134ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/02/2016

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19 de abril de 2016

PROJETO DE LEI n.º 11.805/2015

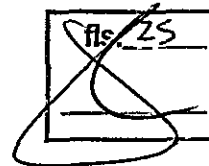
do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

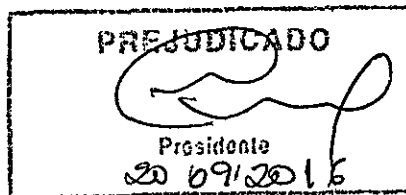
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 19 de abril de 2016.



P 17.216/2016



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.805
(Eliezer Barbosa da Silva)

Suprime limitação de dia e horário para a permissão.

No art. 1º, suprima-se a seguinte expressão: “das 6h00 às 9h00 e das 16h00 às 19h00, exceto nos dias úteis”.

Sala das Sessões, 19.04.2016



ELIEZER BARBOSA DA SILVA
'PROFESSOR ELIEZER'

Justificativa

A amplitude do espectro de alcance da lei, com a supressão aqui proposta, faz-se necessária para alcançar o real e íntimo desejo da população, ou de parte dela, que anseia passear com seus animais, mas não possui transporte individual, servindo-se, então, dos nossos coletivos.



143ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE ABRIL DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 21 de junho de 2016

PROJETO DE LEI 11.805/2015 – ROBERTO CONDE ANDRADE

Regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 21 de junho de 2016.



152ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE JUNHO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2016

PROJETO DE LEI 11.805/2015 – ROBERTO CONDE ANDRADE-

Regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

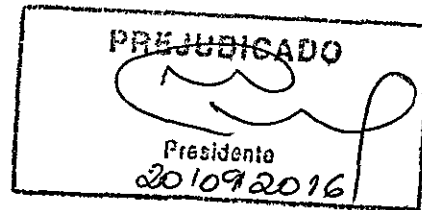
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2016



P 18.891/2016



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 11.805
(Eliezer Barbosa da Silva)

Prevê critérios para o transporte dos animais; suprime a cobrança da tarifa pelo transporte e a penalidade; e prevê a regulamentação da norma.

1. No § 1º. do art. 1º, acrescente-se *in fine*: “, podendo ser conduzidos em caixa de transporte apropriada”;

2. nova redação aos incisos I e VI do art. 2º.:

“I – a quantidade de animais a serem transportados ficará a critério discricionário do condutor do veículo”;

“VI – a que o portador do animal zele por sua segurança e proteção, além de pela integridade física dos demais passageiros”;

3. suprima-se os art. 3º. e 4º.; e

4. acrescente-se, como couber:

“Art. __. Esta lei será regulamentada no prazo legal estabelecido pela Lei Orgânica de Jundiaí”.

Sala das Sessões, 05/07/2016

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
“PROFESSOR ELIEZER”

Justificativa

As emendas apresentadas visam a melhorar e otimizar o alcance legiferante e meritório deste ilustre Projeto de Lei, dando condições de segurança e conforto para todos os personagens atingidos por esta proposta, como: o usuário regular do transporte público coletivo, ao motorista e no animal de pequeno porte, segundo o entendimento deste Edil.



REQUERIMENTO VERBAL

163ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/09/2016

PROJETO DE LEI 11.805/2015 (Roberto Conde Andrade)

RETIRADA

Autor do Requerimento: Roberto Conde Andrade

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**
MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA

PROJETO DE LEI Nº. 11.805

Juntadas:

fls. 02/10 em 26/05/15; fls. 11/13 em 26/05/2015; fls. 14/21, 26/05/15; fls. 22 em 10/06/15; fl. 23 em 17/06/15; fl. 24 em 17/02/16; fls. 25 em 19.04.16; fl. 26 em 20/04/16; fl. 27 em 22/06/16; fl. 28 em 06/07/16; fls. 29 em 21/09/16.

Observações: